

Declaratória – Autos 1.765/08.

Autora: Katia Teresa Ferreira.

Réus: Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito e outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Katia Teresa Ferreira, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização por dano moral** em face de **Banco Fininvest S/A, Irmãos Muffato & Cia Ltda** e **Banco Bradesco S/A**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, ser cliente da segunda ré, tendo dela adquirido mercadorias, mediante cartão rotativo, firmado com a primeira (Fininvest). Alegou que, embora tenha procedido ao pagamento do débito de R\$ 607,86 junto ao terceiro réu (Banco Bradesco S/A), recebeu nova cobrança do valor já quitado. Sustentou que, mesmo após contato com as rés para informar o ocorrido, a primeira ré (Fininvest) inscreveu seu nome em cadastro de restrição ao crédito, causando-lhe danos morais. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo, com posterior condenação dos réus por danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Antecipação de tutela deferida (fls. 30/31).

Em contestação (fls. 39/48), o réu Irmãos Muffato & Cia Ltda arguiu ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade sobre o evento danoso é da administradora do cartão de crédito (Fininvest). No mérito, aduziu inexistência de dolo ou culpa de sua parte, nexo causal ou mesmo danos morais. Em conclusão, requereu extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

O terceiro réu (Bradesco) apresentou às fls. 95/102. Nesta, alegou ilegitimidade passiva pelo fato de apenas haver repassado o valor recebido ao destinatário devido. No mérito, aduziu inexistência do dever de indenizar, ausência de ato ilícito, além da não comprovação dos danos alegados. Em conclusão, requereu extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 114/118.

Embora citada (fls. 38), a ré Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito não apresentou contestação (fls. 108).

Às fls. 127/128, a autora e o terceiro réu (Bradesco) apresentaram petição de acordo, requerendo a homologação deste com posterior extinção do feito em relação ao Banco Bradesco S/A.

Decisão homologatória às fls. 139.

Audiência do art. 331, do CPC, sem conciliação. Na ocasião, as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 176).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2. Cabe destacar, porém, que a ausência de contestação pela Fininvest não induz à sua confissão ficta, porquanto o co-réu, Irmãos Muffato & Cia Ltda, ofertou contestação, impugnando aspectos fáticos de eficácia em relação a todos os réus, como, por exemplo, inexistência de dolo ou culpa no evento, ausência de danos e enriquecimento ilícito da autora. Logo, incide na espécie o disposto no **art. 320, I, do CPC**, que impede os efeitos da revelia.

3. Não há **ilegitimidade passiva** do réu Irmãos Muffato & Cia Ltda. Isto porque, a responsabilidade pelo episódio é de ambos os réus, na qualidade de “fornecedores de serviço” cartão de crédito, haja vista que tanto um como outro adentraram no nexo causal, contribuindo para o evento final (inscrição do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito), a teor do que dispõe o artigo 28, § 3º, do CDC.

4. O documento de fls. 27 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome da autora no órgão de restrição ao crédito por iniciativa da primeira ré, mesmo após as tentativas administrativas para se demonstrar a quitação do débito.

É de responsabilidade da prestadora de serviço a verificação do pagamento do débito por parte do cliente, bem como a atualização dos dados cadastrais destes visando a baixa de possíveis restrições de crédito.

Neste sentido, a jurisprudência:

“Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor do cadastro negativo” (STJ – Resp nº 439.243/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

“Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização” (STJ – Resp 299456/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 19.12.02, Quarta Turma).

A propósito, pertinente são as palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin quando se refere a esta obrigação como “*dever legal de correção*”. E complementa: “*ao dever de correção não se concede qualquer lapso: tem ele que ser cumprido de forma instantânea, sem delongas*”.

Na mesma linha de raciocínio, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva: "*compete ao fornecedor regularizar a situação dos dados do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito tão logo tenha notícia do pagamento*".

Este também é o posicionamento da jurisprudência:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO MESMO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROCEDER A BAIXA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43, § 3º, E 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. (...) 2. "Por força do que dispõem os arts. 43, § 3º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigação do credor, tão logo regularizada a situação de inadimplência, proceder, de imediato, o cancelamento dos dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, pena de ofensa à própria finalidade destas instituições que se prestam a fornecer informações verídicas a quem delas necessita"(...). (TJ-PR – Ap. Cível n. 168451-9 – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 13/09/2005).

Em suma, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como se eximir a responsabilidade dos réus, pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora, em cadastro restritivo, após a quitação da obrigação.

De outra parte, as rés não demonstraram a causa jurídica ou a legitimidade-validade da obrigação que ensejou a inscrição, ônus que lhes competia (CPC, art. 333, II).

Nesta conformidade, por se tratar de prova de fato negativo, cabia às rés, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

A par disso, a transação firmada nos autos em relação à autora e o Bradesco não produz efeitos em relação aos demais réus. Isto porque, nos termos do art. 844, do CC/02, “a transação **não aproveita, nem pre-**

judica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.”

Desta forma, os parágrafos do dispositivo retro, mediante interpretação sistemática e lógica, não pode produzir efeitos contrários ao “caput” respectivo. E nem poderia ser diferente, na ausência de manifestação de vontade expressa das partes, sobretudo do credor, no sentido de que prestava quitação integral da obrigação, e não apenas da quota-parte do devedor que figurou no ato, não há como eximir os demais devedores da obrigação.

Nesta ordem de idéias, o disposto no parágrafo 3º, do art. 844, do CC/02, ao dizer que “extingue a obrigação em relação aos co-devedores”, está se referindo à dívida do devedor que efetuar o pagamento e que, portanto, não mais poderá ser acionado, mediante ação regressiva, pelos demais co-devedores que eventualmente tenham quitado a obrigação. Dito de outra maneira, “extingue a *dívida*” do *devedor* “em relação aos co-devedores”, e não, sob pena de enriquecimento sem causa, o *crédito* remanescente do *credor*, sobretudo se isto não restou convencionado de maneira taxativa em relação aos demais devedor, como foi o caso.

Esta interpretação (sistemática e não literal) é reafirmada pelo disposto no art. 283, do CC/02, que dispõe “o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota”.

No caso, portanto, o devedor que procedeu ao acordo junto ao credor, não mais poderá ser acionado pelos demais co-devedor que, eventualmente, venham a cumprir a obrigação. No mais, o crédito da autora perante os demais co-devedores, a ser definido judicialmente, encontra-se intacto.

De outra parte, é certo que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação à autora; o valor da inscrição; o rótulo de mau pagadora decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se as réas ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

Por fim, cumpre destacar que, se foram ilegais os cadastramentos, **nula é a inscrição** impugnada, não podendo produzir efeitos, devendo ser cancelada, mesmo que de ofício, também nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 30/31, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar, de ofício, a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 09 de dezembro de 2010.

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito